

O "PATRIMÔNIO HÍBRIDO" NAS FAMÍLIAS IDOSAS: DESAFIOS PROBATÓRIOS E SUCESSÓRIOS PÓS-TEMA 1.236 DO STF

*The "Hybrid Patrimony" in Families of the Elderly: Evidentiary and
Succession Challenges Post-STF Theme 1,236*

*El "patrimonio híbrido" en las familias de personas mayores: desafíos
probatorios y sucesorios tras el Tema 1.236 del STF*

Marcela Evelyn Paiva de Azevedo

Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-5675-9938>

E-mail: marcela.evelyn89@gmail.com

Doutoranda e Mestre pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Advogada.
Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI).
Bacharel em Direito pela Universidade Geraldo di Biase (UGB).

RESUMO O recente julgamento do Tema 1.236 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) afastou a obrigatoriedade do regime de separação de bens para maiores de 70 anos, conferindo-lhes o direito de escolha mediante escritura pública. Contudo, a determinação de eficácia prospectiva (*ex nunc*) da decisão gera um complexo "patrimônio híbrido" nas uniões preexistentes. O presente artigo tem como objetivo analisar as consequências jurídicas e os reflexos patrimoniais dessa modulação de efeitos para os casais que optam pela mudança de regime. Adotou-se uma pesquisa de natureza aplicada e qualitativa, com perfil exploratório-descritivo, empregando o método dedutivo amparado em revisão bibliográfica e análise documental-jurisprudencial de viés crítico-propositivo. Os principais resultados evidenciam que a cisão temporal do patrimônio atrai a incidência da Súmula 377 do STF para o período pregresso, cuja aplicação contemporânea exige prova material de esforço comum, conforme o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esse cenário instaura uma insegurança probatória, convertendo a recém-adquirida autonomia em potencial litígio sucessório no futuro. Conclui-se que a mera remoção da barreira estatal é insuficiente para proteger o idoso, sendo indispensável a adoção de um rigoroso planejamento patrimonial no momento da alteração do regime. Cabe aos advogados e notários orientarem o saneamento dos bens pregressos, com declaração expressa sobre a comunicabilidade ou não do acervo no próprio ato da escritura, assegurando, assim, a verdadeira autonomia e paz familiar.

Palavras-chave: Direito de Família; Separação obrigatória de bens; Tema 1.236 STF; Patrimônio híbrido; Súmula 377.

ABSTRACT The recent ruling on Theme 1,236 by the Supreme Federal Court (STF) eliminated the mandatory property separation regime for individuals over 70, granting them the right to choose their marital property regime via public deed. However, the prospective effect (*ex nunc*) of the decision creates a complex "hybrid



estate” in preexisting unions. This article analyzes the legal consequences and patrimonial implications of this modulation for couples changing regimes. Adopting an applied, qualitative, and exploratory-descriptive approach, the study employs the deductive method grounded in bibliographic review and critical-propositional documentary-jurisprudential analysis. Findings show that this temporal division triggers STF Precedent No. 377 for the prior period, which, under Superior Court of Justice (STJ) case law, requires material proof of joint effort. This scenario creates evidentiary uncertainty, converting newly acquired autonomy into potential inheritance litigation. The study concludes that removing statutory restrictions is insufficient to protect older adults, rendering estate planning essential during regime modification. Attorneys and notaries must guide the settlement of preexisting assets through express declarations on communicability in the public deed, securing genuine autonomy and family stability.

Keywords: Family Law; Mandatory Property separation; STF Theme 1,236; Hybrid estate; STF Precedent No. 377.

RESUMEN El reciente fallo sobre el Tema 1.236 del Supremo Tribunal Federal (STF) eliminó la obligatoriedad del régimen de separación de bienes para personas mayores de 70 años, permitiéndoles elegirlo mediante escritura pública. No obstante, la eficacia prospectiva (*ex nunc*) de la decisión genera un “patrimonio híbrido” en uniones preexistentes. Este artículo analiza las consecuencias jurídicas y reflejos patrimoniales de dicha modulación para las parejas que modifican su régimen. Mediante una investigación aplicada, cualitativa y exploratorio-descriptiva, se empleó el método deductivo basado en revisión bibliográfica y análisis documental-jurisprudencial crítico-propositivo. Los resultados evidencian que la escisión temporal atrae la *Súmula* 377 del STF para el período previo, cuya aplicación actual exige prueba material del esfuerzo común, según el Superior Tribunal de Justicia (STJ). Ello genera inseguridad probatoria, transformando la autonomía adquirida en un potencial litigio sucesorio. Se concluye que la eliminación de la barrera estatal resulta insuficiente para proteger a la persona mayor, siendo imprescindible una rigurosa planificación patrimonial. Corresponde a abogados y notarios orientar la regularización de bienes previos, declarando expresamente la comunicabilidad del acervo en la escritura para garantizar la autonomía y la paz familiar.

Palabras clave: Derecho de Familia; Separación obligatoria de bienes; Tema 1.236 del STF; Patrimonio híbrido; *Súmula* 377 del STF.

Recebido em: abril de 2026

Aceite em: julho de 2026

Publicado em: agosto de 2026

1. Introdução

O regime de bens é o estatuto jurídico que disciplina as relações econômicas dos cônjuges e companheiros, estabelecendo a dinâmica patrimonial desde a celebração da união até a sua eventual dissolução. Historicamente, o Direito Civil brasileiro desenvolveu-se sob a influência de um modelo de família hierarquizado e



patriarcal (Costa & Jucá, 2025), o qual, mesmo após as flexibilizações trazidas pelo Código Civil de 2002, manteve resquícios de intervenção estatal severa. O exemplo mais notório dessa intromissão era a imposição do regime de separação obrigatória de bens para pessoas maiores de 70 anos, conforme o art. 1.641, II, do diploma civil, justificado à época como uma medida de proteção ao patrimônio do idoso contra eventuais interesses meramente econômicos (Nascimento & Ciribeli, 2024).

Inciso II, art. 1641 da Lei nº 10.406 | Código Civil, de 10 de janeiro de 2002
Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)

Cabe pontuar que, por se tratar de uma virada jurisprudencial recente, consolidada apenas em 2024, há relativamente pouca produção científica indexada (em bases como *Scielo*, *DOAJ*, *Web of Science* e *Scopus*) específica sobre o Tema 1.236 do STF. Em razão disso, a literatura especializada atual é predominantemente composta por artigos doutrinários de civilistas, pareceres jurídicos e estudos publicados por entidades notariais. Para suprir essa lacuna e garantir o rigor metodológico, a fundamentação acadêmica deste estudo combina esses achados recentes com obras clássicas de grandes autores do Direito de Família, que há muito analisam a separação obrigatória sob uma ótica crítica, constitucional e patrimonial.

Sob essa lente doutrinária, a imposição da separação de bens já vinha sofrendo duras críticas. Esse regime é definido como um estado de total independência patrimonial imposto aos nubentes (Madaleno, 2026; Nascimento & Ciribeli, 2024). Aponta-se, no entanto, a flagrante inconstitucionalidade dessa norma, classificada como uma forma de discriminação etária que retirava do idoso o direito à autonomia e a capacidade de realizar suas próprias escolhas afetivas (Nascimento & Ciribeli, 2024). Na mesma esteira, reconhece-se que o dispositivo operava um "patrimonialismo exagerado" mascarado de proteção, o qual, na contramão da dignidade da pessoa humana, servia basicamente para reter o patrimônio em prol dos herdeiros (Tartuce, 2017; Eleuthério, Silva & Rocha, 2024).

Em alinhamento a essas críticas e à prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.309.642 (Tema 1.236) em 2024, pôs fim a essa restrição. A Corte declarou que a exigência da separação de bens para maiores de 70 anos é inconstitucional por ferir a autonomia privada e a igualdade (Lisboa & Reis, 2024; Costa & Jucá, 2025). Assim, consolidou-se que o idoso pode afastar o regime impositivo por meio de manifestação de vontade expressa em escritura pública. Contudo, a decisão estabeleceu que o novo regime escolhido terá efeitos apenas prospectivos (*ex nunc*), não afetando o patrimônio constituído no período anterior à mudança, que continuará sob a égide da separação legal (Costa & Jucá, 2025).

É exatamente nesse contexto de transição temporal que emerge a problematização central deste estudo. A manutenção do regime anterior para o passado atrai a incidência da Súmula 377 do STF, que prevê a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento sob o regime de separação legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), contudo, flexibilizou a interpretação dessa súmula, passando a exigir a prova material do esforço comum dos nubentes para que haja o compartilhamento desse patrimônio (Nascimento & Ciribeli, 2024; Eleuthério, Silva & Rocha, 2024). Consequentemente, a decisão do STF cria uma lacuna prática ao gerar um "patrimônio híbrido" nas uniões preexistentes: o casal terá uma primeira fase regida pela separação obrigatória (exigindo alta carga probatória de esforço comum para partilha) e uma segunda fase regida pela nova escolha, criando um terreno fértil de insegurança jurídica e potencial litigioso em casos de sucessão ou divórcio.

Diante desse cenário, a presente pesquisa levanta a seguinte pergunta norteadora: Quais são os desafios jurídicos e probatórios na partilha de bens de casais maiores de 70 anos que, possuindo união preexistente sob o regime da separação obrigatória, optam por alterá-lo com base no Tema 1.236 do STF, considerando a incidência da Súmula 377 sobre o patrimônio adquirido antes da alteração?

Para responder a este questionamento, o artigo tem como objetivo geral analisar as consequências jurídicas e os reflexos patrimoniais da modulação de efeitos do Tema 1.236 do STF para os casamentos e uniões estáveis preexistentes de pessoas maiores de 70 anos que optam pela mudança do regime de bens.

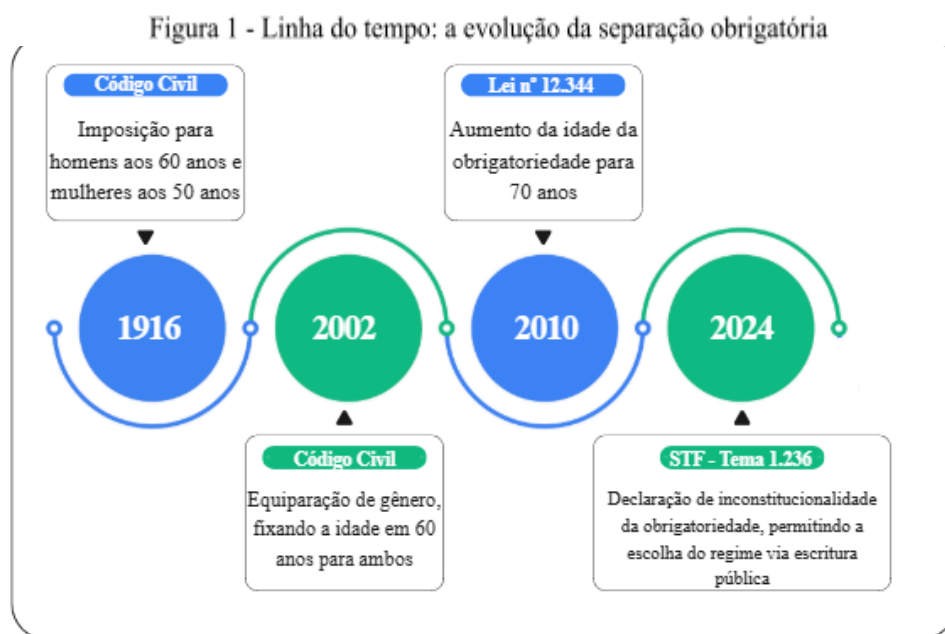
2. Referencial Teórico

2.1. Do paternalismo estatal à autonomia privada: a evolução crítica da separação obrigatória

O Direito de Família brasileiro, em sua gênese no Código Civil de 1916, foi estruturado sob uma ótica hierarquizada, patriarcal e de forte intervenção estatal nas relações privadas (Costa & Jucá, 2025). Um dos maiores reflexos desse modelo era a imposição da separação obrigatória de bens com base na idade, regra que sofreu diversas alterações temporais ao longo das décadas (Figura 1), limitando inicialmente homens aos 60 anos e mulheres aos 50, sendo posteriormente unificada aos 60 anos em 2002 e, por fim, elevada aos 70 anos pela Lei nº 12.344/2010 (Eleuthério, Silva & Rocha, 2024).

A justificativa histórica para essa norma sempre esteve ancorada em uma presunção de vulnerabilidade do idoso, visando proteger seu patrimônio contra casamentos por interesses meramente econômicos, popularmente conhecidos como "golpes do baú" (Nascimento & Ciribeli, 2024). Autores minoritários, como

Sílvio de Salvo Venosa, defendiam a manutenção da regra argumentando que, sem ela, a população idosa se tornaria alvo fácil de terceiros mal-intencionados (Nascimento & Ciribeli, 2024).



Fonte: elaborado pela autora (2026)

Contudo, a doutrina majoritária contemporânea passou a rechaçar essa visão paternalista. Alguns autores apontam que o art. 1.641, II, do Código Civil carrega um ranço discriminatório e inconstitucional, pois retira da pessoa idosa o direito à autonomia e a capacidade de realizar suas próprias escolhas existenciais e afetivas (Nascimento & Ciribeli, 2024; Costa & Jucá, 2025). Evidenciava-se um flagrante contrassenso no ordenamento jurídico: o idoso possuía plena capacidade civil para gerir empresas, alienar bens e dispor de seu patrimônio, mas era tolhido pelo Estado na hora de escolher o regime de bens de seu próprio casamento (Costa & Jucá, 2025). Essa discrepância tornava-se ainda mais evidente ao se comparar o tratamento dado aos idosos com aquele dispensado às pessoas com deficiência que, após o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), tiveram seu direito à livre escolha matrimonial e patrimonial plenamente garantido (Eleuthério, Silva & Rocha, 2024).

2.2. O Tema 1.236 do STF: reafirmação da dignidade e os riscos da desregulamentação

Em consonância com as críticas doutrinárias fundamentadas na Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 1.309.642 (Tema 1.236), consolidou uma virada paradigmática em 2024. A Suprema Corte, acompanhando o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, declarou a inconstitucionalidade da obrigatoriedade da separação de bens para maiores de 70 anos (Lisboa & Reis, 2024). O STF fundamentou que a norma violava a dignidade da pessoa humana e a igualdade, tratando os idosos como meros instrumentos para a salvaguarda dos interesses patrimoniais de seus herdeiros (Lisboa & Reis, 2024; Costa & Jucá, 2025).

A partir dessa decisão, facultou-se aos nubentes e companheiros maiores de 70 anos a possibilidade de afastar o regime restritivo por meio de manifestação expressa em escritura pública (Lisboa & Reis, 2024). Tal avanço jurisprudencial, inclusive, já reverbera no Poder Legislativo, constando no anteprojeto de revisão do Código Civil a proposta de revogação integral do inciso II do art. 1.641 (Costa & Jucá, 2025).

Não obstante o avanço libertário, a literatura adverte que a simples desregulamentação exige cautela. A remoção da obrigatoriedade, se não acompanhada de salvaguardas, pode expor idosos em situação de vulnerabilidade cognitiva ou emocional a pressões indevidas de terceiros e familiares (Costa & Jucá, 2025). Portanto, torna-se essencial a atuação diligente dos notários e o aconselhamento jurídico para garantir que a escolha do novo regime de bens seja genuinamente autônoma e livre de vícios de consentimento (Costa & Jucá, 2025).

2.3. A modulação de efeitos e o desafio probatório da Súmula 377

Para mitigar os impactos retroativos e proteger a segurança jurídica de situações já consolidadas, o STF determinou que a alteração do regime de bens em uniões preexistentes terá eficácia estritamente prospectiva, ou seja, efeitos *ex nunc* (Lisboa & Reis, 2024). Isso significa que a mudança só afeta o patrimônio constituído da data da escritura pública em diante, mantendo-se o regime da separação obrigatória para o passado.

É nessa cisão temporal que reside a maior complexidade prática. O período anterior à alteração continua submetido à Súmula 377 do STF, que autoriza a comunicação dos bens adquiridos na constância da união. Todavia, a jurisprudência

contemporânea, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vem flexibilizando a aplicação cega dessa súmula, passando a exigir a comprovação material do esforço comum para que a partilha ocorra, afastando presunções absolutas que desvirtuariam a natureza do regime (Nascimento & Ciribeli, 2024).

A grande controvérsia doutrinária que envolve o regime da separação obrigatória decorre da desfiguração de sua premissa original provocada pela Súmula 377 do STF. De acordo com o entendimento de Madaleno (2026), a interferência sumular acabou por subverter o sistema legal, uma vez que instituiu uma espécie de comunhão parcial camuflada em um regime que deveria prezar pela incomunicabilidade absoluta, o que distorce a finalidade protetiva idealizada pelo legislador. Essa mutação jurídica ganha contornos ainda mais complexos após a virada jurisprudencial operada pelo Tema 1.236. Conforme pondera Rosa (2024), como os casamentos são instituições dinâmicas imersas em transformações sociais e tecnológicas contínuas, fixar uma barreira temporal intransigente para o passado (eficácia *ex nunc*) sem critérios de flexibilização interpretativa acaba por desconsiderar a realidade das novas estruturas familiares, transferindo o foco do afeto e da assistência mútua para uma árdua batalha meramente patrimonial.

A necessidade de adequação do ordenamento às novas realidades patrimoniais dos idosos reflete o caráter dinâmico das relações contemporâneas. Sob essa perspectiva, Madaleno (2026) pondera que as estruturas familiares operam em uma linha interminável de evolução, o que exige dos operadores do direito uma constante reinterpretação dos textos legais em estreita simbiose com as mutações doutrinárias e jurisprudenciais. Diante desse cenário de ebulição social, a imposição da eficácia estritamente *ex nunc* na transição dos regimes pelo STF tensiona a prática dos tribunais, desafiando a premissa de um sistema jurídico moderno que, para além das regras abstratas, precisa se renovar para absorver com justiça os novos comportamentos e salvaguardar a harmonia nos arranjos familiares.

Mais do que isso, a própria jurisprudência do STJ (a exemplo do REsp 1.922.347/PR) já admite que os nubentes, ao elaborarem pactos antenupciais ou escrituras de alteração, estabeleçam cláusulas ainda mais protetivas, afastando expressamente a incidência da Súmula 377 para garantir a incomunicabilidade total dos bens do idoso (Nascimento & Ciribeli, 2024). Essa dualidade, a exigência probatória de esforço comum no passado *versus* a nova regra estipulada para o

futuro, consubstancia o "patrimônio híbrido", exigindo dos operadores do direito a formulação de planejamentos patrimoniais meticulosos quando o casal decide exercer sua recém-adquirida autonomia chancelada pelo STF.

3. Metodologia

O presente capítulo delinea os caminhos metodológicos adotados para a consecução desta pesquisa, detalhando a natureza, o método de abordagem e os procedimentos técnicos utilizados para investigar os impactos e as lacunas oriundas da modulação de efeitos do Tema 1.236 do STF.

3.1 Natureza e abordagem da pesquisa

A pesquisa caracteriza-se por uma abordagem qualitativa de natureza teórico-dogmática e analítico-propositiva. Embora desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, métodos tradicionalmente associados a estudos puramente teóricos, a investigação assume um caráter de pesquisa aplicada ao se valer da dogmática jurídica não como um fim em si mesma, mas como ferramenta para solucionar um problema prático e concreto do cotidiano forense, a insegurança probatória decorrente do "patrimônio híbrido". Assim, o estudo vai além da mera descrição normativa para propor arranjos e instrumentos práticos imediatos a serem adotados por advogados e tabeliães no momento de transição de regimes de casais idosos. O estudo possui, ainda, contornos exploratórios e descritivos, uma vez que se debruça sobre uma alteração jurisprudencial recém-consolidada no ordenamento jurídico brasileiro (julgamento de 2024), buscando compreender as novas nuances e impactos práticos dessas relações.

3.2 Método de abordagem

Para o desenvolvimento teórico e analítico, adotou-se o método dedutivo. Em alinhamento à estrutura metodológica proposta por Eleuthério, Silva e Rocha (2024), a pesquisa parte de premissas gerais e axiomas constitucionais irrenunciáveis, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade e a autonomia privada, para, progressivamente, afunilar a análise rumo à legislação infraconstitucional específica (art. 1.641, II, do Código Civil) e às suas eventuais

mitigações jurisprudenciais. Desse modo, o raciocínio parte da macroteoria dos direitos fundamentais para chegar à microrresolução do problema probatório e sucessório enfrentado pelos idosos na prática civil.

3.3 Procedimentos técnicos de coleta de dados

No que tange aos procedimentos técnicos, o trabalho foi estruturado primordialmente sob a forma de pesquisa bibliográfica e documental.

- i. Pesquisa bibliográfica: Consistiu na revisão sistemática da literatura especializada, abrangendo artigos científicos recentes, doutrina clássica e contemporânea de Direito Civil. Conforme ressaltam Nascimento e Ciribeli (2024), a imersão bibliográfica é indispensável para contrapor a doutrina majoritária (que enxerga a norma como limitadora e inconstitucional) aos argumentos de viés protetivo do patrimônio.
- ii. Pesquisa documental e jurisprudencial: A base documental primária foi constituída pela legislação pátria (Código Civil de 1916 e 2002, além do Estatuto do Idoso) e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Lisboa e Reis (2024) destacam a importância da análise crítica de decisões recentes da Suprema Corte (a exemplo do ARE 1.309.642) para compreender como o Poder Judiciário tem solucionado os descompassos entre a rígida legislação civil e as liberdades tuteladas pela Constituição. Além do STF, a pesquisa analisou o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à exigência de prova de esforço comum para a aplicação da Súmula 377, dado que essa dicotomia jurisprudencial é o cerne do problema investigado.

3.4 Método de procedimento e análise de dados

A análise dos dados extraídos da doutrina e da jurisprudência ocorreu sob uma perspectiva crítico-propositiva. Semelhante ao balizamento utilizado por Costa e Jucá (2025), que empregaram a observação do caso concreto (ARE 1.309.642) e o cruzamento de fontes para consolidar suas conclusões sobre o fim da obrigatoriedade do regime, o presente artigo utilizou as fontes coletadas não apenas para descrever a decisão do STF, mas para contrastá-la frente à realidade prática.



Ao cruzar a modulação de efeitos determinada pelo STF com as exigências probatórias do STJ, o estudo analisa criticamente o fenômeno do patrimônio cindido no tempo e propõe arranjos jurídicos para garantir a segurança jurídica e a verdadeira autonomia tutelada aos idosos.

Para fins de sistematização e melhor visualização da estrutura metodológica delineada nos subtópicos anteriores, o Quadro 1, a seguir, sintetiza o desenho da presente pesquisa, indicando os parâmetros adotados, sua aplicação prática e o respectivo embasamento na literatura especializada.

Quadro 1 - Desenho metodológico da pesquisa

Parâmetro metodológico	Classificação adotada	Aplicação no estudo	Autores de referência
Natureza da pesquisa	Aplicada (teórico-dogmática de caráter analítico-propositivo)	Busca solucionar um problema prático e atual do ordenamento jurídico (o embate do "patrimônio híbrido") e fornecer caminhos (como o planejamento patrimonial) para o Direito de Família e Sucessões.	-
Abordagem	Qualitativa	Análise e interpretação das leis, súmulas e julgados recentes, compreendendo as nuances argumentativas sem a necessidade de quantificação estatística de dados.	Nascimento e Ciribeli (2024)
Quanto aos objetivos	Exploratória e descritiva	Explora um tema cujos desdobramentos ainda são recentes (o Tema 1.236 do STF de 2024) e descreve os cenários de insegurança jurídica gerados pela modulação de efeitos.	Nascimento e Ciribeli (2024)
Método de abordagem	Dedutivo	Parte dos princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e autonomia privada para avaliar a validade e as consequências de normas infraconstitucionais específicas (como o art. 1.641, II, do CC).	Eleuthério, Silva e Rocha (2024)
Técnicas de coleta de dados	Pesquisa bibliográfica e documental	Reúne a doutrina especializada para construir a base teórica e analisa decisões e documentos centrais, como o	Eleuthério, Silva e Rocha (2024); Lisboa

	(jurisprudencial)	Acórdão do STF (ARE 1.309.642), a Súmula 377 e o Código Civil.	e Reis (2024); Costa e Jucá (2025)
Análise de dados	Crítico-propositiva	Avalia criticamente o descompasso prático deixado pelo STF (falta de balizas para o passado) e propõe soluções práticas imediatas.	Costa e Jucá (2025)

Fonte: elaborado pela autora (2026).

Por fim, a estrutura metodológica sintetizada no Quadro 1 demonstra o rigor científico da pesquisa. Ao integrar a revisão bibliográfica com a análise documental das recentes decisões das Cortes Superiores, especialmente do entendimento firmado pelo STF no Tema 1.236, o estudo estabelece a base teórico-metodológica para a análise desenvolvida. Em consonância com Nascimento e Ciribeli (2024) e Costa e Jucá (2025), a metodologia adotada permite examinar criticamente a lacuna jurídica relacionada ao denominado "patrimônio híbrido" e propor soluções voltadas à redução da insegurança jurídica no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões.

4. Resultados

A análise da literatura recente e da jurisprudência dos Tribunais Superiores mostra que a superação da obrigatoriedade do regime de separação de bens para maiores de 70 anos inaugurou um novo paradigma no Direito de Família brasileiro. Contudo, os resultados demonstram que essa mudança traz consigo complexos desdobramentos temporais, patrimoniais e probatórios para as uniões preexistentes.

4.1. A inconstitucionalidade da imposição e o resgate da autonomia

Os dados analisados evidenciam que, por décadas, o ordenamento jurídico brasileiro presumiu a incapacidade dos idosos para gerir seu próprio patrimônio afetivo, impondo-lhes a separação obrigatória de bens sob um pretexto protetivo que, na realidade, mascarava um forte patrimonialismo estatal voltado a garantir a herança de terceiros (Eleuthério, Silva & Rocha, 2024). Essa discrepância ficava evidente ao se constatar que a legislação civil permitia ao idoso gerir empresas e alienar bens, mas lhe tolhia o direito básico de escolher o regime de bens de seu próprio casamento, criando uma flagrante contradição (Costa & Jucá, 2025). Comparativamente, enquanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência garantiu



autonomia matrimonial aos seus tutelados, o idoso permanecia sofrendo discriminação baseada exclusivamente na idade (Eleuthério, Silva & Rocha, 2024).

Esse cenário foi definitivamente alterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.309.642 (Tema 1.236), em 2024. O STF declarou que a exigência da separação obrigatória (art. 1.641, II, do Código Civil) é inconstitucional por violar frontalmente a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a autonomia individual (Lisboa & Reis, 2024). Como resultado primário dessa decisão, consolidou-se que pessoas maiores de 70 anos e plenamente capazes possuem o direito de afastar o regime imposto, podendo escolher livremente como irão dispor de seus bens por meio de manifestação em escritura pública (Lisboa & Reis, 2024; Costa & Jucá, 2025).

4.2. A modulação de efeitos e a formação do patrimônio híbrido

Apesar de resgatar a autonomia privada, o STF teve o cuidado de preservar a segurança jurídica das situações já constituídas. Os resultados demonstram que, para os casamentos e uniões estáveis preexistentes (aqueles iniciados antes da alteração), a Suprema Corte estabeleceu uma modulação de efeitos: o novo regime de bens escolhido pelo casal terá eficácia apenas prospectiva, ou seja, efeitos *ex nunc* (Costa & Jucá, 2025).

Isso significa que a mudança só impactará o patrimônio a partir da data em que a escritura pública for firmada. O período anterior da relação não será afetado, continuando sob a vigência da regra da separação obrigatória (Costa & Jucá, 2025). É exatamente nesta cisão temporal ditada pelo STF que os resultados da pesquisa apontam o surgimento do chamado patrimônio híbrido: uma única relação familiar que passa a ser fracionada e regida por dois sistemas patrimoniais distintos ao longo do tempo.

4.3. O desafio probatório na transição patrimonial e o dever de salvaguarda notarial

Ao responder diretamente à pergunta de pesquisa, constatou-se que o maior desafio jurídico na liquidação desse patrimônio híbrido reside na primeira fase da

relação. Para o período regido pela separação obrigatória, atrai-se a aplicação da Súmula 377 do STF, que prevê a comunicação dos bens adquiridos na constância da união. Todavia, a jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça (STJ) flexibilizou essa presunção de comunicação patrimonial (Nascimento & Ciribeli, 2024).

O STJ passou a exigir a prova material e inequívoca do esforço comum (financeiro ou imaterial) para que a partilha dos bens do período anterior ocorra. Mais do que isso, a jurisprudência (a exemplo do REsp 1.922.347/PR) tem admitido que os casais firmem pactos antenupciais ainda mais restritivos, afastando totalmente a incidência da Súmula 377 para garantir a incomunicabilidade absoluta dos bens do idoso, preservando o espírito restritivo da norma anterior caso seja o desejo das partes (Nascimento & Ciribeli, 2024). Assim, o resultado prático para o casal idoso que opta pela mudança de regime hoje é um terreno fértil para a insegurança probatória. Em caso de dissolução por divórcio ou morte, os cônjuges ou seus herdeiros enfrentarão o árduo desafio processual de provar com exatidão quais bens do passado tiveram esforço comum (para atrair a Súmula 377) e quais pertencem ao novo regime escolhido (Costa & Jucá, 2025; Nascimento & Ciribeli, 2024).

É justamente diante desse cenário de instabilidade que a pesquisa demonstra a necessidade contínua de cautela prática. A retirada da imposição estatal não elimina a necessidade de proteção da pessoa idosa. A literatura alerta que a delegação integral da escolha ao idoso, sem garantias complementares, pode esvaziar a proteção contra vulnerabilidades cognitivas, pressões familiares ou desinformação (Costa & Jucá, 2025).

Nesse sentido, a transição para o novo regime impõe um desafio direto aos operadores do Direito, especialmente aos tabeliães de notas. Torna-se dever desses profissionais realizar um meticuloso aconselhamento jurídico no momento de lavrar a escritura pública que afasta o art. 1.641, II, do Código Civil. Eles devem orientar os idosos de forma clara e acessível sobre os complexos impactos probatórios de manter o patrimônio do passado sob a égide da Súmula 377, garantindo que o exercício da autonomia chancelado pelo STF seja plenamente consciente, livre de vícios de consentimento e protegido contra explorações de terceiros (Costa & Jucá, 2025).



5. Discussão

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), ao afastar a obrigatoriedade do regime de separação de bens para pessoas com 70 anos ou mais, representa um avanço significativo na tutela da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da autonomia privada. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da imposição automática desse regime, a Corte rompe com uma lógica historicamente paternalista que, sob o argumento de proteção patrimonial, restringia a capacidade de autodeterminação dos idosos. Conforme destacam Lisboa e Reis (2024) e Eleuthério, Silva e Rocha (2024), essa mudança reposiciona o idoso como sujeito plenamente capaz de exercer sua liberdade patrimonial, afastando um modelo que privilegiava interesses sucessórios em detrimento da vontade dos próprios cônjuges.

Todavia, a análise dos resultados demonstra que os efeitos da decisão vão além da simples ampliação da autonomia privada. A modulação de efeitos determinada pelo STF, limitada ao plano prospectivo (*ex nunc*), preservou os regimes anteriormente constituídos, criando um cenário de coexistência entre diferentes regras patrimoniais ao longo do mesmo casamento. Essa circunstância produz um patrimônio juridicamente dividido entre diferentes regimes de bens, submetendo bens adquiridos em períodos distintos a regimes diversos e impondo desafios relevantes para sua futura liquidação.

Cumprе delimitar que a originalidade e a contribuição científica deste estudo não residem na descoberta do fenômeno da cisão temporal do patrimônio familiar. A coexistência de regimes distintos ao longo de um mesmo relacionamento em virtude de alteração consensual de regime, nos termos do art. 1.639, § 2º, do Código Civil, é um fenômeno clássico e amplamente mapeado pela doutrina civilista. O fator de novidade e originalidade da presente pesquisa repousa na aplicação dogmática e prática desse conceito ao contexto específico do Tema 1.236 do STF. Diferente de uma alteração de regime voluntária comum, a transição aqui decorre da superação de uma imposição coercitiva estatal (separação obrigatória) para um regime de livre escolha, arrastando consigo a complexidade da Súmula 377 para a primeira fase temporal e exigindo uma releitura protetiva voltada à pessoa idosa potencialmente vulnerável.

Nesse contexto, emerge o principal problema identificado por esta pesquisa. Para os bens adquiridos antes da alteração do regime, permanece aplicável a interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da Súmula 377 do STF, segundo a qual a comunicação patrimonial depende da demonstração inequívoca do esforço comum. Como observam Nascimento e Ciribeli (2024), a atual orientação jurisprudencial afastou qualquer presunção automática de comunicabilidade, exigindo prova concreta da contribuição de cada cônjuge para a aquisição dos bens. Essa exigência probatória mostra-se particularmente complexa quando se trata de uniões duradouras, nas quais as contribuições financeiras, domésticas e afetivas ocorreram ao longo de décadas, frequentemente sem qualquer documentação formal.

Os resultados apontam, portanto, um paradoxo decorrente da própria decisão do STF. Embora a autonomia patrimonial tenha sido fortalecida para o futuro, a ausência de mecanismos destinados a disciplinar os efeitos sobre o patrimônio anteriormente constituído transfere para eventual divórcio ou sucessão o ônus de reconstruir relações patrimoniais antigas. Em vez de eliminar conflitos, a alteração legislativa pode deslocá-los para o momento da dissolução da sociedade conjugal, favorecendo o surgimento de litígios prolongados entre o cônjuge sobrevivente e os herdeiros, sobretudo em razão da dificuldade de comprovação do esforço comum.

Outro aspecto relevante apontado pela literatura refere-se aos limites da autonomia privada quando aplicada a pessoas potencialmente vulneráveis. A liberdade de escolha do regime de bens constitui importante instrumento de concretização dos direitos fundamentais, mas não elimina situações em que fatores cognitivos, emocionais ou econômicos possam comprometer a manifestação livre da vontade. Costa e Jucá (2025) alertam que a retirada da imposição legal não afasta o dever estatal de proteger pessoas em condição de vulnerabilidade, especialmente diante da possibilidade de influência indevida por familiares ou terceiros interessados em vantagens patrimoniais. Assim, a substituição do modelo intervencionista por um regime de ampla liberdade exige o fortalecimento de mecanismos preventivos capazes de assegurar que a decisão do idoso decorra de consentimento efetivamente livre e informado.

Diante dessas dificuldades, a discussão conduz à compreensão de que a principal resposta para os desafios identificados não reside na criação de novas restrições

legais, mas no fortalecimento do planejamento patrimonial e sucessório. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite ampla liberdade para que os cônjuges estabeleçam cláusulas patrimoniais específicas, inclusive delimitando os efeitos da Súmula 377 e disciplinando a incomunicabilidade de determinados bens (Nascimento & Ciribeli, 2024). Essa possibilidade permite que a alteração do regime de bens deixe de ser compreendida como simples formalidade cartorária e passe a constituir verdadeiro instrumento de prevenção de conflitos futuros.

Nessa perspectiva, Madaleno (2026) sustenta que a autonomia negocial dos cônjuges deve ser utilizada para organizar previamente as consequências patrimoniais da alteração do regime, possibilitando a construção de soluções compatíveis com a realidade de cada família. Da mesma forma, a eficácia exclusivamente prospectiva da decisão do STF exige criterioso planejamento jurídico para evitar que as controvérsias sobre o patrimônio pretérito sejam transferidas para a fase sucessória. Em consequência, a atuação conjunta de advogados e tabeliães assume papel estratégico na orientação dos cônjuges, permitindo que a escritura pública registre, de maneira clara e objetiva, quais bens resultaram de esforço comum e quais permanecerão submetidos à incomunicabilidade. Essa atuação preventiva fortalece a segurança jurídica e reduz significativamente o potencial litigioso decorrente da coexistência de diferentes regimes patrimoniais.

Sob o prisma da viabilidade jurídica, a proposta de realizar um saneamento patrimonial pretérito por meio de declaração na escritura pública de alteração de regime encontra sólido amparo no princípio da autonomia privada (chancelada pelo Tema 1.236 do STF) e na natureza jurídica da Súmula 377 do STF. Visto que a comunicabilidade prevista no verbete sumular não constitui norma de ordem pública, mas regra dispositiva, os cônjuges possuem plena liberdade para transigir sobre ela. Se a jurisprudência do STJ já pacificou a possibilidade de os consortes afastarem totalmente a incidência da Súmula 377 por meio de pacto antenupcial (Nascimento & Ciribeli, 2024; REsp 1.922.347/PR), por simetria jurídica, assiste-lhes o direito de, voluntariamente, declarar a inexistência ou a existência de esforço comum sobre os bens adquiridos no passado. Trata-se de um legítimo negócio jurídico processual declaratório de pré-constituição de prova (art. 190 do Código de Processo Civil) ou

de uma transação preventiva de litígios (art. 840 do Código Civil), perfeitamente válido e eficaz perante terceiros e futuros herdeiros necessários.

Na prática notarial e no planejamento patrimonial das famílias idosas, esse saneamento pode ser instrumentalizado por meio de três mecanismos principais: (i) a cláusula de saneamento probatório retroativo na escritura de alteração: na qual o casal detalha, de comum acordo, o rol completo de bens adquiridos durante a fase de separação obrigatória, atestando formalmente quais contaram com esforço comum (comunicáveis) e quais foram adquiridos de forma exclusiva (incomunicáveis), esvaziando previamente futuras discussões probatórias em caso de divórcio ou morte; (ii) a doação com reserva de usufruto: em que os idosos transmitem a nua-propriedade de bens específicos do passado aos seus herdeiros necessários (com cláusulas de incomunicabilidade e reversibilidade), reservando o usufruto vitalício ao cônjuge sobrevivente, garantindo a habitação e o sustento deste sem herança litigiosa; e (iii) a instituição de cláusula de incomunicabilidade absoluta do passado no pacto de alteração: com amparo no precedente do REsp 1.922.347/PR, onde os cônjuges declaram expressamente que todo o acervo anterior à escritura permanecerá sob incomunicabilidade absoluta, independentemente de qualquer esforço comum, blindando o patrimônio anterior e simplificando a gestão sucessória a partir do novo regime eleito.

Como forma de ilustrar a aplicação prática dos conceitos debatidos, apresenta-se, no Quadro 2, uma proposta de redação para a Cláusula de Saneamento Probatório Retroativo, a ser sugerida por advogados e lavrada por tabeliães nas escrituras de alteração de regime de bens pós-Tema 1.236 do STF:

Quadro 2 - Modelo de Cláusula de Saneamento Probatório Retroativo

CLÁUSULA [] – DO SANEAMENTO PATRIMONIAL PRETÉRITO E DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 377 DO STF (NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E TRANSAÇÃO PREVENTIVA)

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA (Do histórico e do marco temporal): As partes declaram que convivem sob o regime de separação obrigatória de bens (por imposição do art. 1.641, inciso II, do Código Civil) desde a data de [DD/MM/AAAA] até a presente data. A partir da assinatura desta escritura pública, por livre e consciente manifestação de vontade, as partes optam pela alteração do regime para o da **Comunhão Parcial de Bens**, com eficácia prospectiva (*ex nunc*), nos termos do Tema 1.236 do Supremo Tribunal Federal.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA (Da delimitação probatória do acervo passado): Cientes de que o período pretérito permanece sob a égide da separação obrigatória e, por conseguinte, sujeito à aplicação da Súmula 377 do STF, as partes, de comum acordo, em caráter irrevogável, irretratável e para todos os fins de direito (especialmente partilha por divórcio ou liquidação sucessória), realizam o saneamento probatório do período passado, declarando e reconhecendo expressamente:

a) Dos bens com esforço comum (comunicáveis): Que apenas os bens a seguir descritos foram adquiridos pelo esforço comum (financeiro ou imaterial) de ambos durante a vigência do regime anterior, passando a integrar a meação de cada um, independentemente de em qual nome estejam registrados: (*Descrever detalhadamente os bens X, Y, Z...*);

b) Dos bens sem esforço comum (incomunicáveis): Que todos os demais bens adquiridos individualmente por cada um dos consortes desde o início da relação até esta data, e que não estejam listados na alínea "a", **não** contaram com esforço comum, pertencendo de forma exclusiva e individual ao cônjuge que o adquiriu, afastando-se em definitivo qualquer presunção ou alegação de comunicação com base na Súmula 377 do STF. (*Descrever opcionalmente os bens exclusivos de maior valor*).

SUBCLÁUSULA TERCEIRA (Da natureza jurídica de negócio processual): As partes declaram que a presente delimitação patrimonial constitui legítimo negócio jurídico processual de pré-constituição de prova (art. 190 do Código de Processo Civil), cumulado com transação preventiva de litígio futuro (art. 840 do Código Civil), vinculando não apenas os ora consortes, mas também seus herdeiros necessários e sucessores, obstando qualquer pretensão judicial ou extrajudicial de rediscussão probatória sobre o esforço comum da primeira fase do relacionamento.

Fonte: elaborado pela autora (2026).

Em síntese, a discussão confirma que os reflexos patrimoniais da decisão do STF apresentam natureza ambivalente. Ao mesmo tempo em que a Corte promoveu importante avanço na concretização da autonomia e da igualdade das pessoas idosas, a modulação prospectiva dos efeitos da decisão produziu um cenário de elevada complexidade probatória para as relações patrimoniais já constituídas. Dessa forma, o efetivo sucesso da mudança jurisprudencial dependerá não apenas do reconhecimento da liberdade de escolha dos cônjuges, mas também da adoção de práticas preventivas de planejamento patrimonial e de adequada orientação

notarial e jurídica, capazes de transformar a ampliação da autonomia privada em instrumento efetivo de segurança jurídica e de redução da litigiosidade futura.

6. Considerações Finais

O presente artigo teve como objetivo central analisar as consequências jurídicas e os reflexos patrimoniais da modulação de efeitos do Tema 1.236 do Supremo Tribunal Federal (STF) para os casais maiores de 70 anos que, possuindo uniões preexistentes, optam por alterar o seu regime de bens. A partir da imersão na literatura especializada e na jurisprudência recente, foi possível constatar que o Direito de Família brasileiro vivencia um momento de transição histórica, abandonando um modelo paternalista e patrimonialista em prol da efetiva consagração da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade da pessoa idosa.

A decisão do STF corrigiu uma distorção secular que presumia a incapacidade do idoso para gerir seus próprios afetos e finanças. No entanto, ao responder à pergunta de pesquisa que norteou este estudo, evidenciou-se que a transição para a liberdade de escolha traz consigo graves e complexos desafios probatórios. Como o STF modulou os efeitos da decisão apenas para o futuro (*ex nunc*), criou-se a figura do "patrimônio híbrido". Para os anos pretéritos, sob a imposição da separação obrigatória, atrai-se a incidência da Súmula 377. Todavia, a exigência atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que haja prova material inequívoca do esforço comum para a partilha desse passado converte-se em uma verdadeira armadilha jurídica.

Conclui-se, preenchendo a lacuna prática investigada, que a mera remoção da barreira estatal não é suficiente para garantir a paz e a segurança jurídica do idoso. A mudança do regime de bens não deve ser encarada como um procedimento de balcão automático. Ela exige um rigoroso saneamento do passado por meio de um planejamento patrimonial prévio. Caberá aos advogados e, sobretudo, ao zelo dos tabeliães de notas, orientar esses casais para que, no próprio ato da escritura pública de alteração de regime, formalizem declarações expressas sobre a existência ou não de esforço comum nos bens já adquiridos, ou até mesmo convençionem o afastamento total da Súmula 377, se assim desejarem. Sem essa

pré-constituição de provas em vida, a autonomia celebrada hoje será o litígio sucessório de amanhã.

Em suma, a verdadeira proteção à pessoa idosa no cenário pós-Tema 1.236 reside no equilíbrio indissociável entre a liberdade de escolha e o aconselhamento jurídico adequado. O Estado deixou de ser o ditador das regras patrimoniais do idoso, mas o sistema de justiça e o notariado devem assumir a linha de frente na salvaguarda contra vulnerabilidades, garantindo que o direito de amar e dispor de seus bens seja exercido de forma consciente, informada e livre de pressões de terceiros.

Como agenda para pesquisas futuras, recomenda-se a realização de estudos empíricos e interdisciplinares, envolvendo Direito e Gerontologia, destinados a investigar os procedimentos adotados pelos Tabelionatos de Notas para aferição da capacidade e da higidez do consentimento de pessoas idosas na alteração do regime de bens. Também se mostra relevante avaliar em que medida tais procedimentos podem funcionar como mecanismos preventivos de proteção contra a violência patrimonial e a influência indevida de terceiros, preservando a autonomia privada sem reintroduzir práticas paternalistas.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Acesso em: 19 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 19 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. LexML, Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 19 jun. 2026.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.309.642. Tema 1236 - Regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos.** Rel. Min. Luís Roberto Barroso. São Paulo: STF, 2024b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6096433&numeroProcesso=1309642&classeProcesso=ARE&numeroTema=1236>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 377.** No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Aprovada em 03/04/1964. Diário da Justiça, Brasília, DF, 08 mai. 1964. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022>. Acesso em: 28 jun. 2026.

COSTA, Iara Márcia Franzoni de Lima; JUCÁ, Francisco Pedro. **O fim da obrigatoriedade da separação de bens em casamentos de pessoas com mais de 70 (setenta) anos e a dignidade da pessoa humana.** Revista Goyazes, Goiânia, v. 3, n. 1, p. 221-237, 2025.

ELEUTHÉRIO, Dályety Azevedo de Castro; SILVA, Elizangela Cerqueira da; ROCHA, Gabriel Floriana de Andrade Dutra da. **Trajetória do regime de separação obrigatória de bens imposto aos septuagenários no direito brasileiro.** Revista da Faculdade de Direito da FMP, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 211-225, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** Vol. 6, Direito de família. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** v.6. 21 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024.

LISBOA, Alex Sandro Bortolin; REIS, Jorge Renato dos. **As decisões do Supremo Tribunal Federal referente à sucessão dos companheiros e das pessoas idosas, analisados diante dos princípios da autonomia privada e da dignidade da pessoa humana.** Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, [S. l.], v. 24, n. 2, e12756, p. 441-449, maio/ago. 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de família.** 5. ed. Juspodivm, 2026. ISBN: 9788544273807

NASCIMENTO, Felipe de Souza Paula; CIRIBELI, João Paulo. **Análise do regime de separação obrigatória de bens no casamento para maiores de 70 anos: abordagens da (in)constitucionalidade e da capacidade civil.** Revista Científica UNIFAGOC - Jurídica, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 17-29, 2024

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo.** 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.



TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. Direito Civil, v. 6. 12ª ed. rev., atual. e ampl..
Rio de Janeiro: Forense, 2017.